N.º 12

Srs. Senadores. — No relatório que precede o projecto de lei n.º 11-A, que modifica os direitos de importação no nosso país do azeite estrangeiro, se aponta de uma maneira sumária não só a necessidade do projecto, como também as suas vantagens.

Antes, porêm, de entrar na análise do projecto, sejanos lícito referirmo-nos a uma questão constitucional, que se poderia levantar pela sua discussão, visto que no projecto se trata de impostos e a lei constitucional diz no artigo 23.º que à Câmara dos Deputados compete privativamente a iniciativa sôbre impostos.

Esta comissão entende que esta iniciativa diz respeito à iniciativa sôbre impostos. Se se entendesse que, sempre que se tratasse de qualquer modificação de impostos já criados, o Senado não podia ter iniciativa, ficariam extremamente reduzidas as suas atribuições, e não foi decerto essa a intenção da Constituinte, ou não foi pelo menos êsse o pensar dos signatários dêste projecto, quando aprovaram o artigo da lei constitucional acima apontada. Em todo o caso entenderam os signatários que era um dever da sua consciência o chamarem para êste assunto a atenção dos seus colegas no Senado, e esperam que êle se assim o julgar conveniente, expresse a sua opinião sôbre a interpretação da alínea *a*) do artigo 23.º da Constituição.

Na hipótese de que ela seja afirmativa, o que de resto se pode deduzir do facto do Senado ter admitido à discussão o projecto, vão os signatários dizer o que a seu respeito lhes parece.

Pode considerar-se como certo que a actual colheita não é suficiente para o consumo do país no futuro ano e para a exportação, que é costume fazer-se, visto que a colheita é em geral escassa e não há azeite armazenado, salvo algum espanhol, que mal chegará até o fim do ano corrente. É certo, pois, que terá de fazer se a importação.

Os direitos de importação, são, porêm, pela pauta actual, de 150 réis por quilograma bruto, o que equivale mais ou menos com despesas de expediente alfandegário a 180 réis o litro.

Ora consultando jornais espanhois, vê-se que o azeite da Andaluzia — e é desta região donde será mais económico mandá-lo vir — se está vendendo em Sevilha a 10,68 pesetas os 11,5 quilogramas, o que dá para cada litro 153 réis.

Ora somando 180 réis (direitos) com 153 réis (custo) e 10 réis (transporte), temos que um litro de azeite espanhol poderá ficar em Lisboa por 343 réis.

Em outras povoações do país para onde o transporte seja mais caro, ou onde haja direitos de consumo municipais, o preço ficará por mais de 360 réis.

Êste preço aumentará ainda, se o azeite em Espanha aumentar. Ora, 360 réis é um preço muito alto, já não dizemos para os proletários mas mesmo para a gente remediada, e portanto entendemos que os direitos da actual pauta devem ser diminuídos de forma que um litro de azeite espanhol fique em Lisboa por 230 a 240 réis ao comércio por grosso.

Não somos de opinião que o Estado se meta nesse negócio de azeite, pois que a sua função é muito outra e deve deixar aos diferentes agregados sociais as suas naturais funções, sendo o seu papel de simples medianeiro entre os interesses das diferentes classes. Demais, a última importação de azeite não foi de molde a aconselhar que se faça outra nas mesmas condições, visto que o benefício da entrada do azeite livre de direitos não foi equitativo, pois a muitas terras do país o azeite espanhol não chegou. Deram-se, segundo consta, muitos casos de açambarcamento por negociantes pouco escrupulosos e no fim de tudo o Estado só teve despesas.

Entende também esta comissão que se não deve descurar a protecção à agricultura nacional. A pauta, porêm, de 1892 não tributa de maneira uniforme as substâncias alimentícias, mas não se sabe porquê os direitos sôbre o azeite são proporcionalmente muito superiores aos direitos sôbre o trigo, o milho e os cereais em geral, as batatas, os ovos, o mel, etc.

Emquanto que sôbre estes artigos os direitos não passam de 50 por cento *ad valorem*, os direitos sôbre o azeite são mais ou menos de 100 por cento!

E não se pode dizer que Portugal seja mais propício para a cultura do trigo, ou mesmo do milho, que para a olivicultura. Muito pelo contrário: Portugal é um dos países do mundo mais próprios para se cultivar a oliveira, emquanto que, segundo a opinião da maior parte, senão de todos os agrónomos, Portugal está já fora do clima próprio para a cultura do trigo. Além disso pode considerar-se como regularmente remunerador para o proprietário o preço de 1$800 réis por decalitro de azeite à saída do lagar. Ora ficando o azeite espanhol em Lisboa por 230 réis o litro, isto é, por 2$300 réis o decalitro, será por este preço pelo menos que o proprietário português poderá vender o seu azeite.

A diferença entre 1$800 réis, preço que, como dissemos, consideramos já remunerador, e 2$300 réis, preço mínimo porque deverá vender, servirá para compensar os preços inferiores a 1$800 réis, que em anos futuros poderá obter.

E por fim entendemos que não só o Estado e o comércio como a própria classe produtora não devem de forma nenhuma perder a corrente de exportação.

Esta não se poderá evidentemente fazer se o azeite português se vender nos lagares a 3$000 e 3$100 réis, como à comissão constou já que alguns proprietários estão vendendo.

A agricultura não deve olhar só ao produto, deve também atender cuidadosamente ao futuro e pensar madura e previdentemente nos anos de boas colheitas.

Como pode ser necessária uma revisão de pautas para alteração de tratados de comércio, entende esta comissão que o regime que o projecto lembra deve ser passageiro.

Por tudo isto a comissão propõe o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É computado em 80 réis por quilograma líquido o direito de entrada do azeite estrangeiro em Portugal.

Art. 2.º Todo o azeite que se importar deverá ser devidamente analisado no Laboratório Geral de Análises Químico-fiscais.

§ 1.º Para esta serão remetidas pelas competentes estações aduaneiras de entrada amostras do referido género, tiradas conforme as instruções regulamentares vigentes.

§ 2.º A estação de análise dará a sua resposta dentro dentro de seis dias, a contar da data da recepção da amostra.

Art. 3.º O azeite não poderá apresentar cáidos livres. computados em ácido oleico em percentagem superior a 3,5 por cento.

Art. 4.º Êste regime durará até fim de Outubro de 1912.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado, em 28 de Novembro de 1911.

O Presidente, *António da Silva e Cunha.*
O Vogal, *Carlos Richter.*
O Secretário, *Manuel de Sousa da Câmara.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

mprensa Nacional